ACÓRDÃO - AC00 - 1104/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/26648/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2012719
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROPRIEDADES – PESQUISA DE PREÇOS COM GRANDE VARIAÇÃO DE VALORES ENTRE ITENS – COMPROVANTE DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL APRESENTADA SEM AUTENTICIDADE PERANTE A RECEITA FEDERAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O *DECISUM* RECORRIDO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. A ampla pesquisa de mercado apresenta-se essencial durante a preparação do procedimento licitatório, refletindo a realidade local, buscando juízo crítico acerca dos valores levantados, excluindo os preços excessivos ou inexequíveis quando destoantes dos praticados no mercado. Persiste a impropriedade da pesquisa de preços com grandes diferenças de valores entre alguns itens, cuja coleta de preços, que serviu de base para o cálculo do preço médio, não seguiu um padrão.

2. É mantida a impropriedade acerca da verificação de autenticidade da certidão apresentada por uma das empresas vencedoras da licitação, visto que é de responsabilidade da administração pública durante o certame consultar no *site* correspondente a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes (art. 32, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93).

3. Não procede o pedido de dilação de prazo solicitado pelo recorrente para o encaminhamento da certidão, uma vez que o momento adequado seria no procedimento licitatório, no qual foi apresentado documento sem autenticidade perante a Receita Federal do Brasil.

4. Desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por

observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Deliberação AC02 - 269/2019**, prolatado nos autos do processo TC/26648/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro - Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato convocatório n. 001/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, CPF n.º XXX-791.051-XX, ex-prefeito do município de Jardim, em face da Deliberação AC02 – 269/2019, proferida nos autos do processo TC/26648/2016, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, após a análise da 6º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 063/2016 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 027/2016, tendo como partes o Município de Jardim e as empresas Diluz Comércio de Materiais Eletricos Ltda., SW2 Elétrica Ltda. – ME, Elétrica Reaiante Mat. Elet. Ltda. – EPP e Petel Materiais de Cons. Equipamento Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, portador do CPF nº 906.791.051- 15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

O recorrente alega que na pesquisa de mercado a comissão de licitação elaboradora do pregão não tem competência para exigir dos fornecedores cotações com preços parecidos ou variações semelhantes de preços entre si, trata-se da lei do livre comércio, onde cada comerciante pratica o preço que pretende em seu estabelecimento comercial, justificando a grande variação de preços apresentada.

Quanto à certidão de regularidade apresentada sem autenticidade pela empresa SW2 Elétrica Ltda ME, informa que tentou contato e que a empresa pediu mais prazo para regularizar débitos pendentes, para obter uma nova certidão.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário e a reforma da Deliberação AC02 – 269/2019, para que seja declarada a regularidade do Pregão Presencial n.º 063/2016 e da Ata de Registro de Preços n.º 027/2016, e pela isenção da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 1781/2020.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 11639/2021, onde opinou pelo conhecimento do recurso e por negar seu provimento, mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro - Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 159 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que o recorrente não obteve êxito em afastar as impropriedades apontadas, quais sejam a pesquisa de preços com grandes diferenças de valores entre alguns itens e a certidão cuja autenticidade não pode ser comprovada junto ao site da Receita Federal.

A pesquisa de mercado deve ser realizada levando em consideração as ofertas das empresas do segmento e do mercado local para referenciar os valores.

No caso, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas emitido nos autos principais (TC/26648/2016, peça 35), a coleta de preços que serviu de base para o cálculo do preço médio não seguiu um padrão, *in verbis*:

> O que se observa, no entanto, é que não houve nenhuma ação para eliminar do cálculo da média aqueles valores com grande variação em relação aos demais para evitar que fossem efetivados valores de referência foram dos padrões mercadológicos. Em sua defesa, o gestor Erney Cunha Barbosa aduziu que os preços foram encaminhados pelas empresas, porém não foi este o caso, já que a pesquisa de preços foi realizada no sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.
>
> Além disso, não houve manifestação por parte da assessoria jurídica ou qualquer outro funcionário no sentido de indicar que os preços incluídos no cálculo

> continham grande variação entre si, o que poderia resultar em prejuízo aos cofres públicos. Assim, esta Procuradoria de Contas acompanha o raciocínio da 6ª ICE pela irregularidade deste procedimento.

Apresenta-se essencial durante a preparação do procedimento licitatório uma ampla pesquisa de mercado, ou seja, “cesta de preços” que reflitam a realidade local, buscando juízo crítico acerca dos valores levantados, excluindo os preços excessivos ou inexequíveis quando destoantes dos praticados no mercado.

Em relação à ausência de verificação de autenticidade da certidão apresentada pela empresa SW2 Elétrica Ltda – ME, é responsabilidade da administração pública durante o certame consultar no *site* correspondente a autenticidade dos documentos, como se observa do item 6.10 do Edital e do art. 32, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Além disso, o pedido apresentado pelo recorrente quanto à dilação de prazo para o encaminhamento da certidão não procede, já que no momento adequado para isso, que é o procedimento tal (procedimento licitatório) foi apresentado documento sem autenticidade perante a Receita Federal do Brasil (TC/26648/2016, fl. 404).

Desse modo, concluímos pelo não provimento do Recurso, mantendo a Deliberação AC02 - 269/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, CPF n.º XXX.791.051-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **Deliberação AC02 - 269/2019**, prolatado nos autos do processo **TC/26648/2016**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro - Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA** - Relator

(Ato convocatório n. 001, de 05 de janeiro de 2023)

Mrlos/mMFGM